



Activos não correntes detidos para venda e operações descontinuadas

Por António Gervásio Lérias

Este artigo explora os procedimentos contabilísticos recentes, mesmo a nível internacional, para tratamento destacado dos activos que integrem os planos de desinvestimento da empresa, bem como dos resultados e fluxos das operações descontinuadas, detalhando-os para os casos de interesses no capital de outras entidades, em que as normas são menos explícitas e de aplicação mais complexa.



António Gervásio Lérias
Mestre em Gestão
Revisor Oficial de Contas
Docente no ISEG

A IFRS 5 - Activos não correntes detidos para venda e operações descontinuadas, emitida pelo IASB e a NCRF 8 - Activos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas, constante no projecto do SNC ⁽¹⁾ têm por objectivo tratar os desinvestimentos empresariais, prescrevendo I) a mensuração e apresentação de activos não correntes ou grupos para

alienação classificados como detidos para venda ⁽²⁾ e II) a apresentação e divulgação de unidades operacionais descontinuadas.

Estas normas permitem que o impacto das decisões de desinvestimento no património e nos resultados, na actualidade e no futuro, sejam trazidos prontamente ao conhecimento dos utilizadores da informação financeira, permitindo avaliar a situação, descontar efeitos futuros e perspectivar a evolução.

Os temas em causa constituem novidade face às práticas contabilísticas tradicionais, sendo de tratamento complexo, especialmente quanto se trate de partes de capital, visto que ficam envolvidos activos e passivos de outras entidades.

As empresas que aplicam as IFRS adoptadas na UE ⁽³⁾ confrontam-se já com a IFRS 5 e espera-se que muitas outras – as que venham a aplicar o SNC – sigam em breve a NCRF 8.

Por tudo isto se avança com uma análise desses temas, explicitando particularidades no tratamento de interesses em subsidiárias, associadas, entidades conjuntamente controladas e de outras participações financeiras. Em algumas circunstâncias referenciam-se as NCRF, mas a análise é essencialmente suportada nas IFRS/

/IAS, dado o seu nível de desenvolvimento e enquadramento.

Enquadramento da IFRS 5

Cada vez mais as empresas enfrentam circunstâncias que afectam as expectativas de realização de benefícios económicos, comprometendo a rendibilidade dos activos ou mesmo a recuperação integral das quantias que apresentam na contabilidade. Consequências: decisões de desinvestimento e, muito provavelmente antes e a fundamentá-las, o confronto com imparidade dos activos.

Daqui se tira relação entre desinvestimento e imparidade, não se estranhando o entrosamento entre a IFRS 5 com a IAS 36 - Imparidade dos activos. O FASB ⁽⁴⁾ reúne estas matérias numa única norma, com vantagens para o enquadramento, a articulação e a visão de conjunto.

Estas matérias têm tido desenvolvimentos significativos nos últimos anos. Falando dos mais recentes: o FASB em 2001 emitiu o SFAS 144 – Contabilização da imparidade ou alienação de activos de longa duração, substituindo normas anteriores, e o IASB em 2004 reviu a IAS 36 – Imparidade dos activos e emitiu a IFRS 5 – Activos não correntes detidos para venda e operações descontinuadas ⁽⁵⁾.

A IAS 36 aplica-se aos activos em continuidade, estando direccionada para activos não correntes e para conjuntos de activos e passivos que constituam unidades geradoras de caixa, e trata essencialmente de aspectos de mensuração. A IFRS 5, como se disse, aplica-se a activos não correntes ou grupos de elementos patrimoniais para venda e a operações descontinuadas e versa

essencialmente aspectos de classificação, mensuração e apresentação.

Tratamento dos activos não correntes e grupos para alienação detidos para venda e das operações descontinuadas em geral

Classificação – Os grupos para alienação detidos para venda são formados por activos, tendo por núcleo activos não correntes, a desafectar por venda ou outra via equivalente, conjuntamente numa única transacção, e por quaisquer passivos directamente associados a esses activos que sejam transferidos nessa transacção. Vários dos activos e passivos poderão estar excluídos das regras de mensuração da IFRS 5.

Para que activos não correntes ou grupos para alienação devam ser classificados como detidos para venda tem de haver a intenção de que a realização de benefícios económicos deles derivados se faça pela venda e não pelo uso, têm de estar imediatamente disponíveis para venda na condição actual, somente sujeita a termos de correntes dos usos e costumes para vendas desses tipos de activos e tem de ser altamente provável a transacção, existindo comprometimento com um plano e programa de venda, divulgação a preço razoável face ao justo valor e expectativa de que a transacção possa ser reconhecida dentro de um ano ⁽⁶⁾. Como em qualquer tarefa do processo contabilístico, também nesta classificação se deve ponderar entre a relevância e fidedignidade da informação, como características qualitativas, e a oportunidade e relação entre o custo e o benefício, como constrangimentos ⁽⁷⁾. Os activos não correntes não devem ser reclassificados para activos correntes até que reúnam os critérios para classificação como detidos para venda definidos na IFRS 5. Também os activos de uma classe que seja normalmente vista como não corrente e que sejam adquiridos exclusivamente para revenda não devem ser classificados como correntes a não ser que satisfaçam os critérios exigidos para tal.

Se para um activo não corrente ou para um grupo para alienação deixarem de se verificar os requisitos de classificação, esta deve cessar.

As operações descontinuadas são componentes de uma entidade ⁽⁸⁾, quer tenham sido já alienadas quer estejam classificadas como detidas para venda, e que:

- representem uma linha de negócios ou área geográfica de operações separada e de grande expressão;

- integrem um plano coordenado para alienação de uma linha de negócios ou de área geográfica de operações separada e de grande expressão; ou

- sejam uma subsidiária adquirida exclusivamente com vista a venda.

Assim, nem todos os activos não correntes ou grupos para alienação classificados como detidos para venda têm de respeitar a operações descontinuadas e nem todas os resultados de operações descontinuadas têm de ter subjacentes elementos classificados como detidos para venda ainda expressos no balanço.

Note-se que os activos não correntes que a empresa preveja abandonar, quer os deixe em uso até ao fim da vida económica quer os retire do uso sem fundamento em intenção de alienação, não são de classificar como detidos para venda, visto que os benefícios futuros que ainda lhe possam ser associados só residualmente virão por esta via. Porém, se constituírem operação descontinuada, a apresentação dos resultados e fluxos de caixa deve respeitar as regras aplicáveis nessa situação.

Mensuração – As regras de mensuração da IFRS 5 são aplicáveis à generalidade dos activos não correntes e grupos para alienação detidos para venda, excepto a certos activos, individualmente ou quando integrados em grupos para alienação, para os quais o justo valor é adoptado na mensuração recorrente ou se reconhece ser difícil de determinar ⁽⁹⁾. Para esses activos mantém-se a mensuração de acordo com as normas em cujo âmbito se enquadrem, sem que isso interfira na classificação como detidos para venda. Por exemplo, se num grupo para alienação detido para venda constarem activos financeiros ao justo valor através de resultados, eles devem ser mensurados de acordo com as disposições da IAS 39 – Instrumentos financeiros: reconhecimento e mensuração.

Desde que exista um activo não corrente que esteja no âmbito dos requisitos de mensuração da IFRS 5, o grupo em que se integra fica abrangido pelas suas regras de mensuração, exceptuando os *itens* que estejam delas excluídos.

Os activos não correntes e os grupos para alienação classificados como detidos para venda devem ser mensurados pela quantia escriturada ou pelo justo valor menos custos de vender, se inferior à quantia escriturada.

A quantia escriturada que servirá de referência para mensuração no momento da classificação é a que resultar das IFRS/IAS antes aplicáveis. Po-

rém, tratando-se de activos não correntes ou grupos para alienação que reúnam os requisitos de classificação como detidos para venda no momento da aquisição, considera-se como quantia escriturada inicial (para comparação com o justo valor menos os custos de vender) a que resultaria se não tivessem recebido tal classificação.

Com a classificação, os activos não correntes abrangidos deixam de ser sujeitos a depreciação ou amortização.

Na remensuração subsequente de um grupo para alienação, as quantias escrituradas dos activos e passivos que o integrem, mas que não estejam sujeitos a mensuração de acordo com a IFRS 5, devem ser remensuradas de acordo com as IFRS/IAS que lhes sejam aplicáveis, antes que o conjunto seja aferido com o justo valor menos os custos de vender.

Sempre que um activo não corrente ou um grupo para alienação seja reduzido para o justo valor menos os custos de vender, é reconhecida perda por imparidade, na extensão em que não o tenha sido por efeito de alterações nas quantias escrituradas de activos e passivos não sujeitos a mensuração segundo a IFRS 5. Inversamente, deve ser reconhecido um ganho face a acréscimos no justo valor menos custos de vender, mas somente até ao limite das perdas por imparidade reconhecidas de acordo com as regras de mensuração da IFRS 5 ou, anteriormente à classificação, de acordo com a IAS 36. Sem prejuízo, nos grupos

para alienação, não será reconhecido ganho na extensão em que o tenha já sido por efeito de alterações nas quantias escrituradas de activos e passivos não sujeitos a mensuração segundo a IFRS 5.

Tratando-se de um grupo para alienação, as perdas de imparidade e os ganhos de reversão subsequentes devem alterar a quantia escriturada dos activos não correntes nele incluídos que estejam sujeitos a mensuração de acordo com a IFRS 5, respeitando a ordem de imputação definida na IAS 36, ou seja, perante uma perda, deduz-se ao *goodwill* e, esgotado este, reparte-se pelos restantes activos, proporcionalmente às quantias escrituradas.

Se um activo não corrente deixar de estar classificado como detido para venda ou deixar de integrar um grupo para alienação classificado como detido para venda, deve ser mensurado pela menor entre a quantia escriturada antes da classificação, ajustada por qualquer depreciação/amortização ou revalorização que teria sido reconhecida se tal classificação não tivesse ocorrido e a quantia recuperável determinada à data da decisão de não realização da venda.

Os ganhos e perdas por remensuração de activos não correntes ou grupos para alienação detidos para venda são incluídos nos resultados das operações descontinuadas ou em continuação, conforme esses activos ou grupos correspondam ou não a operações em descontinuação. Os ajustamentos à quantia escriturada dos activos não correntes quando deixem de ser detidos para venda são reconhecidos na rubrica dos resultados de operações em continuação usada para eventuais ganhos ou perdas de remensuração.

Apresentação no balanço – Os activos não correntes detidos para venda e os activos e os passivos de um grupo para alienação detidos para venda devem ser apresentados separadamente dos outros *itens* no balanço. Os totais dos activos e dos passivos dos grupos para alienação detidos para venda não são compensáveis e devem ser detalhados no balanço ou nas notas anexas, por grandes classes, excepto se respeitarem a uma subsidiária recentemente adquirida que tenha sido classificada como detida para venda.

A IFRS 5 não se pronuncia expressamente sobre a localização no balanço das rubricas que evidenciem tais activos e passivos. Pelas regras definidas para a reclassificação de activos não



correntes, parece estar subjacente a apresentação na secção dos activos correntes, relevando a intenção de realização através de venda a curto prazo e a mensuração em conformidade. Porém, no exemplo 12 do Guia de Implementação anexo à IFRS 5, os activos classificados como detidos para venda e os passivos associados surgem numa terceira secção, após as outras duas, parecendo atender-se ao facto de neles se poderem encontrar elementos não correntes e correntes. No modelo de balanço constante do projecto do SNC é incluída uma rubrica na secção dos activos não correntes, parecendo não se atender à alteração na forma de realização dos activos não correntes e ignorar-se a possibilidade de conexão com activos correntes. Não é prevista rubrica para autonomização dos passivos que integrem grupos para alienação detidos para venda. Na SFAS 144, a apresentação no balanço não é especificada intencionalmente, com o argumento de que os requisitos para classificação dos activos e passivos como correntes ou não correntes são fornecidos por outros pronunciamentos do FASB (SFAS 144, B120).

Uma breve pesquisa na Internet trouxe casos em que os activos e passivos estão apresentados nas secções correntes, casos em que surgem no final dos activos e dos passivos e até casos em que são evidenciados em coluna específica.

A localização no balanço parece assim tema onde não prima a certeza e a clareza de entendimentos.

Apresentação nas demonstrações dos resultados e dos fluxos de caixa – Na demonstração dos resultados deve ser incluído um montante compreendendo o resultado líquido de impostos das operações descontinuadas e os ganhos ou perdas líquidos de impostos decorrentes da mensuração pelo justo valor, menos os custos de vender activos ou grupos para alienação detidos para venda que constituam operações descontinuadas. Este montante deve ser detalhado na demonstração dos resultados ou em notas.

Na demonstração dos fluxos de caixa ou em notas devem ser divulgados os fluxos de caixa líquidos de actividades operacionais, de investimento e de financiamento relativas a operações descontinuadas.

Nota-se que os rendimentos/ganhos e gastos/perdas relativos a activos não correntes ou grupos para alienação detidos para venda que não satisfaçam a definição de operação descontinuada são incluídos nos resultados das operações em continuação.

Os activos não correntes detidos para venda e os activos e os passivos de um grupo para alienação detidos para venda devem ser apresentados separadamente dos outros itens no balanço.

Tratamento dos interesses no capital de outras entidades detidos para venda e como operações descontinuadas

Mensuração de interesses em subsidiárias, em associadas e em entidades conjuntamente controladas – Recorde-se que os interesses no capital de outras entidades que não estejam classificados como detidos para venda têm os seguintes tratamentos:

– Nas contas separadas previstas nas IFRS estarão mensurados pelo custo ou pelo justo valor (ao abrigo da IAS 39, por força da IAS 27, 28 e IAS 31);

– Nas contas individuais previstas no projecto do SNC, se respeitarem a subsidiárias e associadas são contabilizados pelo método da equivalência patrimonial (NCRF 15 e NCRF 13). Se forem em entidades conjuntamente controladas são contabilizáveis pelo método da consolidação proporcional ou pelo método da equivalência patrimonial (NCRF 13);

– Nas contas consolidadas, se corporizarem subsidiárias estão expressos pelos activos e passivos destas (sem efeitos das relações intragrupo), conjugados com a explicitação dos interesses minoritários que sobre eles incidam e do *goodwill* (ou o ganho) apurado na aquisição (IAS 27 e NCRF 15). Se consubstanciarem empreendimentos conjuntos, sendo contabilizados pela consolidação proporcional, estão expressos do mesmo modo, mas sem lugar a apresentação de interesses minoritários (IAS 31 e NCRF 13), mas sendo contabilizados pelo método da equivalência patrimonial estão expressos pela quota-parte no capital próprio da entidade (IAS 31). Se se referirem a associadas, estão pelo método da equivalência patrimonial (IAS 28 e NCRF 13).

No momento anterior à classificação como detidos para venda, os elementos que representem



interesse no capital de outras entidades devem estar contabilizados segundo as IAS/NCRF que lhes sejam até então aplicáveis. Com a classificação, essas normas mantêm-se para os *itens* que não estejam no âmbito das regras de mensuração da IFRS 5/NCRF 8 e deixa de ser aplicável o método da equivalência patrimonial às participações financeiras ⁽¹⁰⁾.

Iniciada a mensuração de acordo com a IFRS 5/NCRF 8, a quantia escriturada da participação (activo não corrente devido para venda) ou dos activos líquidos de passivos associados (grupo para alienação devido para venda) ⁽¹¹⁾, deve ser comparada com a do justo valor menos os custos de vender o interesse devido, adoptando a menor delas para a mensuração.

É, pois, de esperar que no activo da detentora e no momento anterior à classificação exista quantia de *goodwill*, nas contas individuais, implícita na rubrica representativa da participação, e nas contas consolidadas, explícita em rubrica designada por *trespasse* ou por diferenças de consolidação.

Se então houver perdas por imparidade acumuladas, elas terão levado à redução do *goodwill* e, na falta deste, terão sido reconhecidas como dedução à(s) restante(s) quantia(s) associada(s) à participação e, quando aplicados os métodos da consolidação integral e proporcional, como redução, em base de *pró-rata*, dos activos provenientes da participada.

Alguma perda por imparidade ainda não reconhecida no momento anterior à classificação respeitará apenas ao período decorrido desde o último acto de mensuração, o qual, no caso de existir *goodwill*, terá ocorrido forçosamente há menos de um ano.

Não é de estranhar a possibilidade de apuramento de perda na data da classificação, ainda que antes se tenham ajustado eventuais perdas por imparidade com base nas normas aplicáveis ao(s) elemento(s) em causa; basta que a quantia recuperável fosse antes determinada pelo valor de uso e não pelo justo valor menos os custos de vender, já que na nova mensuração se utiliza este e não o maior dos dois ⁽¹²⁾.

Note-se que, tratando-se de uma subsidiária adquirida que reúna logo os requisitos para classificação como detida para venda, o reconhecimento inicial faz-se pela menor quantia entre a que resulta do justo valor menos os custos de vender

e a que seria escriturada caso não se tivesse tal classificação.

No caso de o interesse numa subsidiária nessas circunstâncias ser adquirido no âmbito de uma operação de concentração de actividades empresariais, é contabilizado pelo justo valor. Logo, a mensuração inicial da subsidiária ao abrigo da IFRS 5/NCRF 8 faz-se pelo justo valor menos os custos de vender, necessariamente a menor das quantias relevantes.

Mensuração de outras participações financeiras

– As participações que não confirmem controlo, exclusivo ou conjunto, ou influência significativa, são activos financeiros abrangidos pela IAS 39 ou pela NCRF 27.

De acordo com a IAS 39, conforme as características, estas participações podem ser classificadas como activos financeiros disponíveis para venda, com variações de valor reconhecidos directamente em rubrica do capital próprio, ou como activos financeiros pelo justo valor através de resultados por serem devidos negociação ou por terem sido classificados como tal ⁽¹³⁾.

A NCRF 27 estabelece que os investimentos em instrumentos de capital próprio devem ser mensurados pelo custo menos perdas por imparidade, se não forem negociados publicamente e não se puder obter o seu justo valor de forma fiável, e pelo justo valor através de resultados, se tiverem cotações divulgadas publicamente ou se estiverem classificadas como devidos para negociação ⁽¹⁴⁾.

As participações que sejam devidas para negociação são, por natureza, activos correntes, não sendo enquadráveis na IFRS 5/NCRF 8, a não ser que façam parte de um grupo para alienação devido para venda, mas nesse caso mantêm-se as regras de mensuração da IAS 39/NCRF 27.

Relativamente a outras participações, nos termos da IAS 39 ou da NCRF 27, não resulta imediata a classificação no balanço ⁽¹⁵⁾. Seguindo o âmbito de aplicação definido na IFRS 5/NCRF 8, se tais participações constituírem um activo não corrente e passarem a reunir os requisitos para classificação como devidas para venda, devem ser como tal apresentadas no balanço; mas mantêm-se sujeitas à mensuração de acordo com a IAS 39/NCRF 27.

Apresentação – Os interesses no capital de outras entidades que não estejam classificados como devidos para venda são apresentados das seguintes formas:

– Em balanços não consolidados (contas individuais ou separadas), as subsidiárias, as associadas e as entidades conjuntamente controladas e outras participações em situação de continuidade são expressas numa rubrica do activo, a que se podem juntar outras relativas a operações financeiras;

– No balanço consolidado, as subsidiárias são expressas por agregação, linha a linha, dos *itens* patrimoniais e dos resultados aos *itens* da empresa-mãe, com eliminações e anulações inerentes ao processo de consolidação (consolidação integral); as entidades conjuntamente controladas são expressas pela agregação do seus *itens* patrimoniais e dos resultados na proporção do interesse detido (consolidação proporcional) ou pela expressão em rubrica no activo da quantia correspondente à proporção detida no seu capital próprio (equivalência patrimonial); as associadas são apresentadas em rubrica no activo pela quantia correspondente à proporção detida no seu capital próprio (equivalência patrimonial) e as simples participações são apresentadas em rubrica do activo pela quantia do custo ou do justo valor.

Os interesses no capital de subsidiárias, de associadas e de entidades conjuntamente controladas que estejam classificados como detidos para venda são apresentados em balanços não consolidados numa linha do activo, em separado dos restantes activos, em respeito pela IFRS 5/NCRF 8. Se existirem outros activos e passivos associados, tem-se um grupo para alienação e não o simples activo não corrente expressivo do interesse no capital próprio.

Tratando-se de simples participações financeiras, somente se estas reunirem antes os requisitos de activo não corrente, fará sentido a classificação e apresentação como activo não corrente detido para venda.

No balanço consolidado, as subsidiárias e as entidades conjuntamente controladas, sendo expressas com base nos seus activos e passivos, deverão ser tratadas como grupos para alienação detidos para venda, com apresentação das quantias em linhas autónomas dos restantes. Os interesses contabilizados pelo método da equivalência patrimonial (associadas e, por opção, entidades conjuntamente controladas) e as participações sem influência significativa manter-se-ão como activos não correntes detidos para venda expressos em linha separada no activo, ou surgirão como grupos de alienação se existirem outros *itens* patrimoniais relacionados.

Adicionalmente, quando o interesse no capital próprio de outra entidade se configure como grupo para alienação detido para venda, devem ser detalhadas na face do balanço ou nas notas as principais classes dos activos e passivos desse grupo. Os activos e passivos que formam essas grandes classes, em balanços não consolidados, provêm da entidade, mas no balanço consolidado, respeitam à entidade em que se tenha o interesse e ao *goodwill* reconhecido na entidade detentora.

No âmbito da demonstração dos resultados (consolidados ou não) exige-se a apresentação em linha única separada dos rendimentos/ganhos e gastos/perdas quando respeitantes a operações descontinuadas. Na demonstração dos fluxos de caixa, os seus fluxos devem também ser autonomizados.

Assim, na preparação daquelas demonstrações financeiras, deve averiguar-se se o interesse em capital próprio detido para venda, ou já vendido, tem subjacente uma componente da entidade que reúne, ou reuniu, os requisitos de operação descontinuada. É de esperar que, além das subsidiárias e das entidades conjuntamente controladas, dificilmente outra participação reunirá os requisitos para ser tida como componente da entidade.

Note-se que, pelo sentido da IFRS 5/NCRF 8, os efeitos de mensuração e da aplicação do método da equivalência patrimonial no momento anterior à classificação de *itens* como detidos para venda não devem ser apresentados como resultados de operações descontinuadas.

Vistas as regras gerais de apresentação, atente-se a algumas particularidades quanto às subsidiárias adquiridas para venda.





Na IAS 27 – Demonstrações financeiras consolidadas e separadas, estabelece-se ⁽¹⁶⁾ que a consolidação envolve todas as subsidiárias, se bem que aquelas que reúnam os requisitos para classificação como detidas para venda no momento da aquisição definidos na IFRS 5 devam ser contabilizadas de acordo com esta norma. Esta orientação surge com a emissão da IFRS 5, tendo substituído a anteriormente definida em 2003 na IAS 27, que previa a exclusão do perímetro da consolidação das subsidiárias adquiridas sobre as quais existisse evidência de que o controlo fosse por período inferior a 12 meses. A particularidade para estas subsidiárias traduz-se agora apenas na dispensa de detalhe das principais classes de activos e passivos, na face do balanço ou nas notas.

As subsidiárias naquelas circunstâncias são definidas pela IFRS 5 como operações descontinuadas, pelo que no âmbito da demonstração dos resultados, consolidados ou não, os efeitos derivados da mensuração e da consolidação devem ser apresentados na linha dos resultados das operações descontinuadas.

O projecto do SNC segue a antiga orientação da IAS 27, permitindo a exclusão da consolidação e, conseqüentemente, a apresentação no balanço consolidado apenas como activo não corrente detido para venda ⁽¹⁷⁾.

Aplicação

Para ilustrar o tratamento contabilístico, nas contas individuais e consolidadas, de interesses no capital de outra entidade classificados como detidos para venda, apresenta-se uma aplicação, em que as designações e quantias não têm qualquer correspondência com a situação real.

Suponha-se que:

- A “Matrix” adquiriu em 01-01-2007, por 4 mil milhares de euros (m€), 80 por cento do capital da “Filix” para expansão das actividades;
- O balanço da “Filix” à data da concentração apresentava todos os activos e passivos identificáveis para efeitos de contabilização da concentração e quantias correspondentes ao justo valor e constituía uma única unidade geradora de caixa;
- A “Matrix” concedeu suprimentos à subsidiária de 900 m€ durante o ano de 2007.
- A “Matrix” adopta o normativo das IFRS nas contas consolidadas do grupo e o normativo das

NCRF para preparação das contas não consolidadas, pelo que o interesse na subsidiária foi nelas contabilizado pelo método da equivalência patrimonial.

Considerem-se dois cenários para a posição na subsidiária (participação e suprimentos) em 31-12-2007:

A – Mantêm-se os objectivos que determinaram a aquisição da participação, tendo-se verificado, pelo teste de imparidade ao *goodwill*, que o seu valor de uso superava o justo valor menos os custos de vender e a quantia escriturada;

B – Verificam-se os requisitos para classificação como grupo para alienação detido para venda e para ser considerada como operação descontinuada, sabendo-se que:

– A posição foi colocada em venda por 3 950 mil euros, correspondendo ao justo valor menos os custos de vender;

– Os activos e passivos da subsidiária à data da classificação têm quantias adequadas para mensuração inicial como elementos de um grupo para alienação detido para venda, excepto os activos fixos tangíveis, que estão sobrevalorizados em 400 m€, visto que a revalorização é normalmente bienal.

Considerando os elementos indicados, apresentam-se seguida e sucessivamente:

1. Mapa com as contas das empresas, os movimentos da consolidação e as contas consolidadas, segundo o cenário A;
2. Dados para mensuração dos activos e passivos da subsidiária no momento prévio à classificação como grupo para alienação detido para venda;
3. Mapa com as contas das empresas ajustadas por mensuração prévia à classificação, os movimentos de mensuração na data da classificação, os movimentos da consolidação e as contas consolidadas e individuais, segundo o cenário B;
4. Mapa com as rubricas do interesse na subsidiária antes da classificação como grupo para alienação detido para venda, os ajustamentos de mensuração decorrentes da classificação e o detalhe das rubricas do balanço como grupo para alienação detido para venda.

Para evitar densificação dos movimentos, ignorou-se o tratamento contabilístico resultante da aplicação das normas sobre impostos diferidos.

**1 – Consolidação e contas consolidadas não pressupondo
classificação da participada como detida para venda (cenário A)**

Demonstração da posição financeira	Filix - 06	Filix - 07	Matrix - 07	Mov. consolidação		Matrix - 07 Consolidado
				Débito	Crédito	
Activo não corrente	5 000	4 600	10 820			11 080
Activos fixos tangíveis	4 450	4 100	6 000			10 100
Trespasse				480		480
Outros activos intangíveis	550	500				500
Participações financeiras			3 920		3 920	0
Accionistas			900		900	0
Activo corrente	3 500	3 800	4 630			8 430
Inventários	1 600	1 800	2 500			4 300
Clientes	1 100	1 400	1 200			2 600
Caixa e depósitos bancários	800	600	930			1 530
Total	8 500	8 400	15 450			19 510
Capital próprio	4 400	4 300	7 300			8 160
Capital realizado	3 000	3 000	5 000	3 000		5 000
Reservas legais	600	600	1 000	600		1 000
Resultados transitados	500	800	900	800		900
Resultado líquido do período	300	- 100	400	0	100	400
Interesses minoritários				20	880	860
Passivo não corrente	2 600	3 100	6 600			8 800
Financiamentos obtidos	2 600	3 100	6 600	900		8 800
Passivo corrente	1 500	1 000	1 550			2 550
Fornecedores	1 400	910	1 350			2 260
Estado e outros entes públicos	100	90	200			290
Total	8 500	8 400	15 450			19 510
				5 800	5 800	

Demonstração dos resultados do período	Filix - 07	Matrix - 07	Mov. consolidação		Matrix - 07 Consolidado
			Débito	Crédito	
Vendas e serviços prestados	4 500	7 000			11 500
Ganhos/perdas imputados de subsidiárias		- 80		80	0
Custo das mercadorias vendidas	-1 900	-3 000			-4 900
Fornecimentos e serviços externos	-1 100	-1 300			-2 400
Gastos com o pessoal	-1 200	-1 500			-2 700
Result. antes de depreciações, juros e impostos (EBITDA)	300	1 120			1 500
Imparidade de outros activos (depreciáveis)					0
Gastos/reversões de depreciação e amortização	- 250	- 340			- 590
Resultado operacional (EBIT)	50	780			910
Juros e rendimentos similares obtidos	50	40			90
Juros e rendimentos similares suportados	- 200	- 290			- 490
Resultado antes de impostos	- 100	530			510
Imposto sobre o rendimento do período		- 130			- 130
Resultado líquido antes de interesses minoritários	- 100	400			380
Interesses minoritários				20	20
Resultado líquido do período	- 100	400	0	100	400



2 – Dados para mensuração da subsidiária classificada como detida para venda (cenário B)

Dados para mensuração nas contas individuais			
Participação financeira			3 920
Ajustamento na participação financeira			-320
Suprimentos			900
Quantia escriturada do grupo para alienação detida para venda			4 500
Justo valor menos custos de vender			3 950
Perda por imparidade			550

Dados para mensuração nas contas consolidadas			
<i>Goodwill</i>	480	ou:	
Activos da subsidiária	8 400		
Ajustamento por revalorização de activos	-400	Quota-parte do passivo contabilístico	3 280
Passivos da subsidiária	-3 200	Suprimentos	-900
Interesses minoritários	-860	Quota-parte do passivo alheio à empresa-mãe	2 380
Ajustamento aos interesses minoritários	80	Justo valor menos custos de vender	3 950
Quantia escriturada grupo alienação detida para venda	4 500	Justo valor menos custos de vender dos activos	6 330
Justo valor menos custos de vender	3 950	Activos da subsidiária	6 880
Perda por imparidade	550	Perda por imparidade	550

3 – Mensuração, consolidação, contas consolidadas e contas individuais (cenário B)

Demonstração da posição financeira	Filix - 07 (Mensuração prévia)	Matrix - 07 (Mensuração prévia)	Mensuração+consolidação		Matrix - 07 Consolidado	Matrix - 07 Individual
			Débito	Crédito		
Activo não corrente	4 200	10 500			6 000	6 000
Activos fixos tangíveis	3 700	6 000		3 700	6 000	6 000
Trespasse			480	480	0	0
Outros activos intangíveis	500			500	0	0
Participações financeiras		3 600		3 600	0	0
Accionistas		900		900	0	0
Activo corrente	3 800	4 630			4 630	4 630
Inventários	1 800	2 500		1 800	2 500	2 500
Clientes	1 400	1 200		1 400	1 200	1 200
Caixa e depósitos bancários	600	930		600	930	930
Activos não correntes/grupos alien. detidos p/venda			8 480	550	7 930	3 950
Total	8 000	15 130			18 560	14 580
Capital próprio	3 900	6 980			7 210	6 430
Capital realizado	3 000	5 000	3 000		5 000	5 000
Reservas legais	600	1 000	600		1 000	1 000
Resultados transitados	800	900	800		900	900
Resultado líquido do período	- 500	80	550	500	- 470	- 470
Interesses min. grupos p. venda/oper. descontinuadas			100	880	780	0
Passivo não corrente	3 100	6 600			6 600	6 600
Financiamentos obtidos	3 100	6 600	3 100		6 600	6 600
Passivo corrente	1 000	1 550			1 550	1 550
Fornecedores	910	1 350	910		1 350	1 350
Estado e outros entes públicos	90	200	90		200	200
Passivos de grupos para alienação detidos para venda				3 200	3 200	0
Total	8 000	15 130			18 560	14 580
			18 110	18 110		

Demonstração dos resultados do período	Filix - 07 (Mensuração prévia)	Matrix - 07 (Mensuração prévia)	Mensuração+consolidação		Matrix - 07	Matrix - 07
			Débito	Crédito	Consolidado	Individual
Vendas e serviços prestados	4 500	7 000			11 500	7 000
Ganhos/perdas imputados de subsidiárias		- 400		400	0	- 400
Custo das mercadorias vendidas	-1 900	-3 000			-4 900	-3 000
Fornecimentos e serviços externos	-1 100	-1 300			-2 400	-1 300
Gastos com o pessoal	-1 200	-1 500			-2 700	-1 500
Result. antes depreciações, juros e impostos (EBITDA)	300	800			1 500	800
Imparidade de outros activos (depreciáveis)	- 400				- 400	0
Gastos/reversões de depreciação e amortização	- 250	- 340			- 590	- 340
Resultado operacional (EBIT)	- 350	460			510	460
Juros e rendimentos similares obtidos	50	40			90	40
Juros e rendimentos similares suportados	- 200	- 290			- 490	- 290
Resultado antes de impostos	- 500	210			110	210
Imposto sobre o rendimento do período		- 130			- 130	- 130
Resultado líquido de operações continuadas	- 500	80			- 20	80
Imparidade em operações descontinuadas			550		- 550	- 550
Interesses minoritários em operações descontinuadas				100	100	0
Resultado líquido do período	- 500	80	550	500	- 470	- 470

4 – Interesse antes da classificação, mensuração, eliminações e detalhe das rubricas dos balanços (Cenário B)						
Rubricas	Quantias pré-classificação	Mensuração		Eliminações na consolidação	Detalhe do balanço	
		Pré-classificação	Data classificação		Consolidado	Individual
Activos tangíveis	4 100	- 400	- 62		3 638	
Trespasse	480		- 480		0	
Outros activos intangíveis	500		- 8		492	
Participações financeiras						3 050
Suprimentos	900			- 900	0	900
Activos correntes	3 800				3 800	
Activos	9 780	- 400	- 550	- 900	7 930	3 950
Passivos não correntes	3 100			- 900	2 200	
Passivos correntes	1 000				1 000	
Passivos	4 100	0	0	- 900	3 200	0
Interesses minoritários	860			- 80	780	0
Interesse da empresa-mãe	4 820	- 400	- 550	80	3 950	3 950

(Texto recebido pela CTOC em Fevereiro de 2008)



(¹) IFRS: *International Financial Reporting Standards* emitidas pelo IASB - *International Accounting Financial Board*; IAS: *International Accounting Standards* emitidas pelo *International Accounting Financial Committee*; NCRF: Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro constantes no projecto do SNC - Sistema de Normalização Contabilística.

(²) Grupo para alienação detido para venda é a tradução (pouco amigável na língua portuguesa) para *disposal group held for sale*. Embora «alienação» e «venda» não sejam sinónimos, são frequentemente usados como tal na linguagem corrente, o que faz sentir certa redundância/pleonismo.

Para simplificação, na identificação dos activos não correntes e grupos para alienação aqui relevantes algumas vezes deixa de se incluir a referência à condição de «classificados como», tanto mais que somente poderão ser vistos como detidos para venda mediante classificação nessa qualidade.

(³) Sob esta designação, abrangem-se as IFRS e IFRIC emitidas no âmbito do IASB e as IAS e SIC emitidas antes no âmbito do IASC que foram já adoptadas no âmbito da UE.

(⁴) FASB: *Financial Accounting Standard Standards Board*; SFAS: *Statement on Financial Accounting Standard*.

(⁵) Estes desenvolvimentos têm subjacentes um memorando de entendimento celebrado entre o IASB e o FASB no sentido da convergência para normas com soluções contabilísticas de alta qualidade.

(⁶) O período pode estender-se se a demora na venda resultar de circunstâncias fora do controlo da entidade.

(⁷) Se uma empresa decidir renovar antecipadamente o equipamento do escritório, possivelmente não irá classificar, mensurar e apresentar o equipamento antigo como detido para venda.

(⁸) Componente de uma entidade são operações e fluxos de caixa que possam ser claramente distintos do resto da entidade, operacionalmente e para fins de relato.

(⁹) Activos por impostos diferidos de acordo com a IAS 12 – Impostos sobre o rendimento, activos derivados de benefícios a empregados de acordo com a IAS 19 – Benefícios de empregados, activos financeiros no âmbito da IAS 39 – Instrumentos financeiros: Reconhecimento e mensuração, activos não correntes em que é aplicado o justo valor de acordo com as IAS 40 – Propriedades de investimento e 41 – Agricultura e direitos contratuais ao abrigo de contratos de seguro de acordo com a IFRS 4 – Contratos de seguro (IFRS 5, 5).

(¹⁰) Cfr. a IAS 27/NCRF15 para as subsidiárias, a IAS 28/NCRF 13 para as associadas e a IAS 31/NCRF13 para as entidades conjuntamente controladas.

(¹¹) O grupo para alienação detido para venda pode ser um grupo de unidades geradoras de caixa ou uma unidade geradora de caixa, originária ou resultante da autonomização de outra unidade geradora de caixa mais ampla. Daí que a análise da imparidade num grupo para alienação detido para venda siga os princípios aplicáveis às unidades geradoras de caixa.

(¹²) Compreende-se que assim seja visto que, assumidamente, o uso deixou de ser a via pela qual se perspectiva a obtenção de benefícios económicos relevantes do activo.

(¹³) De acordo com a IAS 39, 9, um activo financeiro que faça parte de um contrato que contenha derivados embutidos, no momento do reconhecimento pode ser classificado como activo financeiro pelo justo valor através de resultados, para assegurar consistência de tratamento de activos ou passivos financeiros ou porque se integra num grupo de activos ou passivos geridos globalmente.

(¹⁴) A NCRF 27 afasta-se das IFRS na classificação e mensuração dos instrumentos financeiros, o que dificulta a relação com a IAS 39 e mesmo com outras NCRF que seguem plenamente as IFRS, como é o caso da NCRF 3 sobre a adopção das NCRF pela primeira vez.

(¹⁵) Pode inferir-se que a classificação como activos financeiros disponíveis para venda, nos termos da IAS 39, respeite a activos não correntes, tendo-se em conta que as alterações de valor nestes activos são incluídas directamente no capital próprio, tal como no caso das revalorizações de activos não correntes.

(¹⁶) Cfr. IAS 27, 12, nota.

(¹⁷) No projecto de Decreto-Lei sobre o Sistema de Normalização Contabilística não se acompanha a evolução internacional decorrente da emissão da IFRS 5. Também o signatário não foi preciso sobre o sentido da exclusão no artigo «Contas individuais, consolidadas e separadas: das IFRS para o SNC» publicado na Revista «TOC» n.º 92, de Novembro de 2007.